

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04929e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **PRESIDENTE DUTRA**

Gestor: **Silvio Mario Alves de Almeida**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. Prestação de Contas

1.1. Documentação

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Presidente Dutra**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Sílvio Mário Alves de Almeida**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **04929e19**.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo Municipal, pelo período de 60 (sessenta) dias, por meio do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2. Exercício Precedente

O Sr. Sílvio Mário Alves de Almeida foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

1.3. Notificação e Resposta de Diligência Anual

Na sede do Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 671/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 145 a 238 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição

Federal.

1.4. Manifestação do Ministério Público Especial de Contas

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1935/2019, com a conclusão seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Presidente Dutra, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Sílvio Mário Alves de Almeida, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.”

1.5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, cujo resultado encontra-se consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo aqui, depois dos esclarecimentos efetuados, dentre outros, relacionar os achados a seguir transcritos, tais como:

- CD.PES.GV.000768 - Contratação irregular de pessoal revelando burla à realização de concurso público na forma do disposto no inciso II do art. 37, da Constituição Federal;
- CS.SAU.GV.000752 - Total dos pagamentos de despesa com ações dos serviços públicos de saúde, considerados incompatíveis com o objeto;
- CS.EDU.GV.001125 - Há registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) no SIGA e não consta a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na lei nº 11.494/2007 e vice-versa.
- CS.DES.GM.001288 - Valor pago maior do que o valor liquidado, conforme registros enviados ao SIGA;
- CS.DES.GV.000053 - Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- CS.FRC.GV.001048 - Ausência de informação no SIGA de dotação orçamentária com as Destinações de Recursos/Fontes de Recursos exigidas pela Resolução TCM nº 1.268/08;
- CS.LIC.GV.001049 - Ausência de indicação no SIGA de no mínimo três convidados escolhidos pela administração;
- CS.LIC.GV.001051 - Não foram informadas no SIGA as publicações para a licitação;
- CS.LIC.GV.001054 - Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação;
- CS.DES.GV.001055 - A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA.

As desconformidades relacionadas, dentre outras tantas relacionadas na Cientificação/Relatório Anual, estão a reclamar da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade, sob pena de ter o mérito das contas futuras comprometidas.

2. Instrumentos de Planejamento

2.1. Plano Plurianual

A Lei nº 080, de 20.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 02.01.2018 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, edição nº 237, comprovando ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei nº 75, de 05.07.2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 05.07.2017 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, edição nº 178, comprovando ampla divulgação de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 81, de 28.12.2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$33.220.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$24.321.300,00 e de R\$8.898.700,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a)100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b)100% do superavit financeiro;
- c)100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 02.01.2018 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal, edição nº 237, comprovando ampla divulgação de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do Decreto nº 227/2017 (doc. 61) foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Decreto nº 226/2017 (doc. 60) aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018.

3. Alterações Orçamentárias

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.474.287,50, sendo R\$10.606.930,07 por anulação de dotações, R\$679.275,87 por superavit financeiro e R\$3.188.081,56 por excesso de arrecadação, sendo contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018 o valor de R\$14.783.287,50, ocasionando divergência de R\$309.000,00.

A defesa apresentada esclareceu que a divergência apontada *“é proveniente dos decretos nºs 02/18, 35/18 e 45/18 todos de Anulação de Dotação abertos em favor do Poder Legislativo no total de R\$136.000,00, assim como os decretos nºs 10/18 no valor de R\$81.000,00 e 11/18 R\$92.000,00, ambos abertos através de Crédito Especiais por Anulação de Dotação, devidamente reconhecidos por esta corte no item 3.2 do PT.”*, ficando, assim, descaracterizada a pendência apontada.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$178.000,00, sendo contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018 o valor de R\$5.000,00, ocasionando divergência de R\$173.000,00.

Na oportunidade da defesa, o gestor justificou que *“A suposta divergência de R\$173.000,00 refere se aos decretos nsº 10/18 e 11/18, ambos abertos em março de 2018 através de Crédito Especial devidamente contabilizados no SIGA, conforme demonstrado no relatório de Alteração Orçamentário extraído do SIGA e decretos ambos anexado no (DOC. 03) deste ofício resposta.”* - original com realces – o que esclarece a pendência satisfatoriamente.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido nas Leis nºs 85/218 (R\$81.000,00), 86/2018 (R\$92.000,00) e 95/2018 (R\$5.000,00).

3.3. Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$4.212.941,09, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Souza, CRC nº021715/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

Os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo foram identificadas as inconsistências nos valores de 6.000,00 por Créditos Adicionais e 190.000,00 por Duodécimo.defesa atribui o apontamento a equívoco interpretativo da Resolução TCM nº 1060/05, dado foi incorporada *“toda a movimentação da Câmara Municipal de acordo com os Demonstrativos por ela disponibilizados, inclusive no mês de dezembro/18 conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária Dezembro/18 constante dos autos, extraído do sistema de contabilidade interno da Prefeitura, bem como aquele consolidado extraído do SIGA página 51/52.”*, segundo Balancete de dezembro/18, da Câmara Municipal ora enviado, sanando a pendência, não obstante restar constatado que os dados alimentados no Sistema SIGA padecem de imperfeições a exigir do ente público maior empenho no cumprimento das normas de regência.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o previsto no art. 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2018 com o Balanço Patrimonial/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra o total de R\$33.220.000,00, estimado para a receita, sendo arrecadado o montante de R\$34.024.218,31, correspondendo a 102,42% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada no importe de R\$33.220.000,00 atualizada para R\$37.081.357,43 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$35.348.516,34, equivalente a 95,33% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$1.324.298,03** que, segundo a defesa apresentada, *“foi absorvido parcialmente pelo **superavit financeiro** oriundo do exercício anterior, conforme créditos suplementares abertos através dos Decretos nº 03/18, 06/18, 09/18, 14/18, 27/18, 32/18, 42/18 e 47/18, devidamente reconhecidos no item 3 do Pronunciamento Técnico.”*

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 34.024.218,31	Despesa Orçamentária	R\$ 35.348.516,34
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.773.509,70	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.773.509,70
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.373.510,73	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.322.639,59
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 947.262,51	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 142.890,17
Insc. Restos a Pagar Não Processados	R\$ 67.179,52	Pagamento Restos a Pagar Não Processados	R\$ 4.752,00
Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	R\$ 3.359.068,70	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.174.997,42
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 875.473,46	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 602.046,57
TOTAL	R\$ 44.046.712,20	TOTAL	R\$ 44.046.712,20

O Balanço Financeiro registra que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.476.422,40	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 13.875.662,88
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 19.930.899,54	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 11.999.251,63
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 4.467.592,57
TOTAL	R\$ 21.407.321,94	TOTAL	R\$ 21.407.321,94

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 604.665,43	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.173.368,26
ATIVO PERMANENTE	R\$ 20.802.656,51	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 23.771.925,77
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 4.537.972,09

O Balanço Patrimonial/2016 registra que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$70.379,52, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit que corresponde ao Deficit Financeiro no montante de R\$1.568.702,83 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo no montante de R\$602.046,57. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo gestor, através da Portaria nº 549, de 28.11.2018 (doc. 63, fl. 6), cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo em vista que na defesa apresentada, o gestor fez chegar aos autos novo exemplar da Portaria nº 549, de 28.11.2018, com a assinatura do Sr. Vailton Mendes Miranda.

4.7.1.2. Créditos a Receber

A entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

4.7.1.3. Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$2.618,86, destacando-se a conta de “Ant. Consig. Banco do Brasil Fte 19” no valor de R\$1.434,20.

O Pronunciamento Técnico questionou a origem dos registros e das ações que estariam sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, o que foi contestado pela defesa atribuindo o fato a equívoco do examinador, *“uma vez que inexistente registro de conta de responsabilidade, conforme pode ser verificado no Demonstrativo de Contas do Razão Analítico, referente ao mês de dezembro/18, página 05/43, ratificado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, ambos disponibilizados eletronicamente através do sistema e-TCM.”*, a evidenciar que o fato descrito não se trata de conta de responsabilidade.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$78.718,82, correspondendo ao registrado no Anexo 2.

O Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, registra arrecadação de dívida ativa no valor de R\$78.718,82, o que representa somente 3,19% do saldo do anterior de R\$2.468.567,61 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017, de sorte a reclamar do gestor a adoção das medidas com vistas à sua cobrança, afastando a caracterização de renúncia de receita, em cumprimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Foi apontada a não contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, o que foi contestado pela defesa com a afirmativa de que *“foi registrado o montante de **R\$123.254,39**, nas Variações Patrimoniais Aumentativas, conforme evidenciado no Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado de Dezembro, disponibilizados no e-TCM através do documento número “87”, no Demonstrativo da Dívida Ativa, ratificado neste item. Para comprovação do exposto acostamos o Livro razão das contas e lançamentos contábeis. (DOC. 07)”*. - realces do original.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$156.477,65, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$15.020.315,97. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$17.002.345,52, que corresponde à variação positiva de 13,20%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$1.974.270,09, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Na defesa final o gestor informa que *“o total dos bens adquiridos no exercício correspondeu o montante de **R\$1.987.458,14**. O inventário apresentado a esta Corte, no total de **R\$1.974.270,09** refere-se somente aos **Bens do Poder Executivo**. A diferença entre o registro no Demonstrativo de Bens Moveis e Imóveis e o Inventário anexado aos autos no valor de **R\$13.188,05** refere-se à posição dos bens móveis e imóveis do Poder Legislativo que não foram disponibilizados em tempo hábil ao Poder Executivo Municipal, apesar da nossa solicitação.”* - original com realces.

Na defesa apresentada foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Encarregado do Controle de Patrimônio e demais membros da Comissão (doc. 08), contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em atendimento ao que determina o item 18, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame registra que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis que lhe pertencem, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, o que foi confirmado pela defesa. A irregularidade permanece.

4.7.2.5. Investimentos

O Contrato de Rateio (PT Consorcio – Processo nº 04861e19) pactuou com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê um investimento em 2018 de R\$20.721,72.

O Contrato de Rateio (PT Consorcio – Processo nº 04858e19) pactuou com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê um investimento em 2018 de R\$215.862,32.

A informação do Sistema SIGA é de que o Município pactou com o Consórcio de Transparência na Gestão Pública Municipal, contudo, até a presente data não houve a emissão do Pronunciamento Técnico do exercício de 2018.

O Balanço Patrimonial registra em 2018 acréscimo na conta de Investimentos no montante de R\$236.584,04, correspondente ao total dos contratos de rateio registrados, evidenciando consistência na peça contábil.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

O Anexo 17, que trata da Dívida Flutuante, apresenta saldo anterior de R\$1.138.592,46, havendo no exercício em exame inscrição de R\$4.745.866,93 e baixa de R\$3.711.091,13, remanescendo saldo no valor de R\$2.173.368,26, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê. O Pronunciamento Técnico do referido Consorcio (Processo

eTCM nº 04861e19) informa a previsão de repasse pelo Município do valor de R\$20.721,72, no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, sendo repassado apenas R\$19.949,54, sendo observada a sua inscrição como Restos a Pagar do Exercício no montante de R\$772,18.

O Município também é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 04858e19) informa a previsão de repasse pelo Município do valor de R\$215.862,32 no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, sendo repassado apenas R\$207.423,39, com inscrição de Restos a Pagar do Exercício no importe de R\$8.438,93.

Ao destaque de que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao estabelecido no MCASP, o gestor respondeu na diligência final que *“houve reclassificação das parcelas das dívidas fundadas, vencíveis nos 12 meses subsequentes, do Passivo Não Circulante para o Passivo Circulante, em atendimento ao quanto estabelecido no MCASP, conforme consta do Balanço Patrimonial e também do Demonstrativo de Contas do Razão, constantes dos autos.”*

4.7.3.2. Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 602.046,57
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 602.046,57
(-) Consignações e Retenções	R\$ 611.085,58
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 547.840,65
(=) Disponibilidade de Caixa Negativa	R\$ 556.879,66
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.014.442,03
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 36.406,31
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 23.771.925,77
(=) Saldo Negativo	R\$ 24.265.894,45

Quanto a inserção no quadro acima do montante de “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” no montante de R\$23.771.925,77, impactando o equilíbrio fiscal do ente público, o gestor contestou a imputação assegurando que *“A Diretoria de Controle Externo, através da sua Auditora inseriu indevidamente nas obrigações o valor de **R\$23.771.925,77**, registrado como Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, que na verdade refere-se ao saldo da **Dívida Fundada** no total de R\$12.429.702,46 não comprovada,*

somado a suposta diferença de R\$11.342.223,31 devidamente esclarecido item 4.7.4 Passivo Não Circulante / Permanente.” - frisos do original.

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna, apresenta saldo anterior de R\$12.916.052,51. Houve no exercício em exame inscrição de R\$76.652,14 e baixa de R\$563.002,19, remanescendo saldo no valor de R\$12.429.702,46, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial de R\$23.771.925,77, sendo constatada uma **diferença** de R\$11.342,223,31.

Na oportunidade da diligência final, o gestor assegura que *“a suposta a diferença apontada no item 4.7.4, no valor de **R\$11.342.223,31**, corresponde a passivo permanente, não inserido no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, pela sua exigibilidade não superior a doze parcelas, composto pelo registro independente da execução orçamentária referente as contas do INSS, COELBA, PASEP, EMBASA e Demais Fornecedores A Pagar (P), conforme pode ser verificado na relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, disponibilizado via e-TCM, junto a prestação de contas anual, documento de número 92, descrito como Relação do Passivo Circulante e não Circulante.pdf. Destarte, para facilitar avaliação desta Corte apresentamos a Relação do Passivo Financeiro e Permanente. (DOC. 09)”*. - original com realces - ficando, assim, sanada a divergência apontada.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo o gestor informado na defesa, que no encerramento do exercício foram solicitados os documentos reclamados sem que tenham sido enviados até o fechamento de balanço, *“não nos restou alternativa, senão encerrar o exercício considerando as amortizações ocorridas no período a partir do saldo anterior.”*

Diante do exposto, o valor não comprovado por certidões válidas ou por ausência de certidões e processos administrativos no montante de R\$23.771.925,77, foi considerado no item 4.7.3.2. para cálculo do equilíbrio fiscal.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, tendo o gestor afirmado na defesa que inexistem dívidas oriundas de precatórios, todavia, não trouxe aos autos as certidões correspondentes.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante negativo de R\$31.675,89, secundado por Notas Explicativas correspondentes (doc. 136).

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam Dívida Consolidada Líquida do Município correspondente a R\$24.117.141,71, representando 74,40% da Receita Corrente Líquida de R\$32.415.492,97, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Demonstrações das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$43.103.728,15 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$43.311.647,41, resultando num deficit de R\$207.919,26

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo.

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 43.103.728,15	R\$ 43.105.972,09	R\$ 2.243,94
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 43.311.647,41	R\$ 45.383.171,45	R\$ 2.071.524,04

O gestor contesta os achados informando *“não ser possível a igualdade de valores dos grupos de conta Variação Patrimonial Aumentativa e Variação Patrimonial Diminutiva na comparação do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais/18 com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, uma vez que, a DVP registra os valores sem os movimentos de ajustes e estornos ocorridos durante o exercício, enquanto que o DCR acumula estas informações.”*

Em que pese a certificação da existência de ajustes e estornos, capazes de provocar a divergência em pauta, tem-se que não resta saneado o questionamento, porquanto não fora apresentada a origem das sobreditas divergências.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	15.464,05
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	123.936,71

Em relação ao valor de R\$15.464,05 (Variações Patrimoniais Aumentativas), a defesa informa tratar-se *“de diversos lançamentos, conforme evidenciado nas Notas de Conhecimento de Receita encaminhadas ao e-TCM durante as prestações de contas mensais na classificação de documento “Relação das guias de conhecimento das receitas arrecadadas no mês”,...”*, segundo documento nº 10, ora trazido aos autos sanando a pendência.

Quanto ao importe de R\$123.936,71 (Variações Patrimoniais Diminutivas) refere-se, segundo o gestor, “aos registros de devolução de convênios e outros,...”, conforme documento nº 11, ora anexado, que sana satisfatoriamente o apontamento.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra Patrimônio Líquido negativo no montante de R\$4.227.997,42 que, deduzido do deficit verificado no exercício de 2018 no valor de R\$207.919,26, evidenciado na DVP, e diminuído do Ajuste de Exercícios Anteriores no importe de R\$31.675,89, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$4.467.592,57 conforme Balanço Patrimonial/2018.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, revelaram dispêndio no montante de R\$10.587.591,13, representando **25,47%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Carta Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. A Secretaria do Tesouro Nacional informa que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$8.915.175,54.

No exercício em exame o Município aplicou R\$6.068.867,89 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **68,04%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$8.920.088,52 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.2.4. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e/ou FUNDEB, com recursos municipais.

5.2. Aplicação de Recursos em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício em exame o montante de R\$3.266.023,14, correspondente a **18,00%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB no total de R\$18.139.582,33, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo a exigência do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.429.700,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.266.347,91, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou R\$1.076.347,91 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei Municipal nº 065/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.000,00, da Vice-Prefeita em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$5.625,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA consignaram o pagamento, a título de subsídio ao Prefeito, no montante de R\$213.300,00 atendendo os limites legais. O mesmo aspecto de legalidade foi observado em relação à Vice-Prefeita, que no exercício financeiro recebeu o valor de R\$106.650,00,

conforme folhas de pagamento enviadas na defesa apresentada (doc. 12), sanando a pendência apontada no Pronunciamento Técnico.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

O Pronunciamento Técnico registrou que as informações inseridas no Sistema SIGA informaram que foi pago o montante de R\$133.312,50 em subsídios a esses agentes políticos, não sendo possível atestar se estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, pois, além de terem sido registrados subsídios de apenas três secretários municipais.

Na defesa final o gestor informa que houve desembolso da ordem de R\$533.250,00 e fez chegar aos autos o documento nº 13, que envolve pagamento a todos os secretários municipais, à exceção do mês de setembro, cujos desembolsos estão dentro do limite legal.

Assim sendo, fica conferido ao gestor o prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório, para encaminhar ao TCM a folha de pagamento dos secretários municipais, alusiva ao mês de setembro/2018, para a área técnica analisar a regularidade do dispêndio efetuado, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura foi apurada no montante de R\$15.143.391,54 correspondente a 46,72% da Receita Corrente Líquida de R\$32.415.492,97 observando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.1.3. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019. Contudo, a Prefeitura Municipal não atendeu ao Edital. Dessa forma, nenhum valor foi considerado para efeito de exclusão no cálculo da despesa de pessoal.

6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			54,44%
2013	56,45%	54,81%	50,20%
2014	43,66%	44,75%	41,58%
2015	40,54%	40,38%	51,59%
2016	51,51%	51,78%	50,59%
2017	48,76%	48,81%	49,70%
2018	52,21%	49,10%	46,72%

6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2018 a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2. Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando o quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos estabelecidos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.presidentedutra.ba.gov.br> na data de 18.03.2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **45,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **6,32**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração, em que o Prefeito atesta haver tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8. Resoluções do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$233.093,19.

8.1.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO) não registra pendências a restituir à conta corrente de royalties / fundo especial / compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$ 29.095,22.

8.2.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO) não registra pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), com recursos municipais.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, em cumprimento à legislação de regência.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1. Multas

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Contabilizada	Vencimento	Valor R\$
02884-16	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	Prefeito	Não	Não	25/06/2017	1.000,00
07352e17	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	Prefeito	Não	Não	25/12/2017	10.000,00
03328e18	SILVIO MARIO ALVES DE ALMEIDA	Presidente	Não	Não	14/01/2019	3.000,00

Informação extraída do SICCO em 06/09/2019.

Na defesa final o gestor fez chegar aos autos os documentos nºs 14, 15 e 16, que tratam dos comprovantes de recolhimento das multas imputadas nos autos dos Processos TCM nº 02884-16, 07352e17 e 03328e18, nos valores respectivos de R\$1.000,00; R\$10.000,00; e R\$3.000,00, sendo as duas primeiras imputadas ao Sr. Roberto Carlos Alves de Souza e, a última, ao Sr. Sílvio Mário Alves de Almeida, de sorte que deve a documentação referenciada ser enviada à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Contabilizado	Vencimento	Valor R\$	Observação
07801-09	Agnelo Almeida Barreto Neto	Prefeito	Não	Não	12/01/2010	635,12	
01560-11	Roberto Carlos Alves de Souza	Prefeito	Sim	Não	05/06/2011	10.100,00	Pago R\$10.100,00. Docs. à IRCE em 30.04.13. Contabilizado R\$10.100,00 atestado pela IRCE. Of. Chefe Executivo. Insc. Div. Ativa Correção montaria de R\$1.699,22.

Informação extraída do SICCO em 06/09/2019.

Na oportunidade da defesa o gestor enviou os documentos nºs 17 e 18, sendo que o primeiro refere-se a certidão do setor de tributos do Município informando que o débito de ressarcimento de R\$635,12 (Processo TCM nº 07801-09) foi inscrito na Dívida Ativa e remetido ao Departamento Jurídico para procedimento de cobrança administrativa e judicial. O segundo documento (18) diz respeito ao recolhimento da quantia de R\$1.297,30 (Processo TCM nº 01560-11), os quais deverão ser enviados à 1ª DCE, para os devidos fins.

10. Outras Informações

10.1. Comparativo entre Transferências

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelos Governos Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município.

10.2. Ressarcimentos Externos

O Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) não registra pendência.

11. Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Presidente Dutra**, exercício 2018, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar de nº 06/91.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual conduzem esta Corte de Contas a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- Contratação irregular de pessoal revelando burla à realização de concurso público na forma do disposto no inciso II do art. 37, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Federal;

- Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Divergências nos valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, segundo os lançamentos do SIGA;
- Divergências entre as Demonstrações das Variações Patrimoniais em comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Deficiente Relatório do Controle Interno;
- Ausência de Notas Explicativas informando critérios adotados nos cálculos dos registros da Depreciação, Amortização e Exaustão;
- Ausência de lançamento no SIGA das folhas de pagamento dos agentes políticos municipais;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vota no sentido da **aprovação, todavia, com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Presidente Dutra**, Processo TCM nº **04929e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Sílvio Mário Alves de Almeida**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinação à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nºs **14, 15 e 16**, que tratam de comprovantes de recolhimento das multas imputadas nos autos dos Processos TCM nº 02884-16, 07352e17 e 03328e18, nos valores respectivos de R\$1.000,00; R\$10.000,00; e R\$3.000,00; assim como os documentos nºs **17 e 18**, sendo que o primeiro referente a certidão do setor de tributos do Município informando que o débito de ressarcimento de R\$635,12 (Processo TCM nº 07801-09) foi inscrito na Dívida Ativa e remetido ao Departamento Jurídico para procedimento de cobrança administrativa e judicial. O segundo documento (18) diz respeito ao recolhimento da quantia de R\$1.297,30 (Processo TCM nº 01560-11).

Determinar a notificação do gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório, encaminhar ao TCM a folha de pagamento dos secretários municipais, alusiva ao mês de setembro/2018, para que a área técnica analise a regularidade do dispêndio efetuado, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.